PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8060916-43.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO e outros Advogado (s): PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO IMPETRADO: 1 VARA CRIMINAL DE GUANAMBI Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE POR SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS CONTIDOS NO ARTIGO 121, § 2º, incisos I, terceira figura e IV, segunda e quinta figuras e no art. 121, § 2º, incisos IV, segunda e quinta figuras e V terceira figura c/c art. 14, inciso II por duas vezes, todos do Código Penal. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. NÃO ACOLHIMENTO. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA (ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). OS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS DEMONSTRAM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE — CONSIDERADAS PRINCIPALMENTE A GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E SUA PERICULOSIDADE, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REAVALIAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA, NA FORMA DO ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. 1. Compulsando-se os autos, verifica-se que o Magistrado de primeiro grau fundamentou a decisão segregatória, ante a presença dos indícios de autoria e comprovação da materialidade, com lastro na garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos moldes do artigo 312, Código de Processo Penal, em virtude da gravidade da conduta perpetrada, bem assim as que a reavaliaram, razão pela qual a ordem pública deve ser assegurada, visando prevenir a prática de novos delitos. 2. a fundamentação que lastreou a decretação da prisão preventiva do Paciente tomou por base fatos concretos, tendo o Magistrado demonstrado que as circunstâncias fáticas são desfavoráveis ao Paciente, motivo pelo qual se mostrou necessária a imposição da medida extrema para preservar-se a ordem pública, tendo em vista que apontado como chefe de quadrilha de tráfico de drogas, possuindo inúmeros mandados de prisão em seu desfavor, pelo cometimento de diversos crimes naquela Comarca. 3. Conclui-se que os fundamentos invocados pelo Magistrado primevo subsistem, inclusive, ressaltando-se que foram procedidas a várias reavaliações quando à necessidade de manutenção da custódia cautelar, inexistindo, motivos para revogação ou substituição da custódia, por outras medidas cautelares. 4. Paciente que esteve foragido por quase 08 anos. 5. Mostra-se necessária a continuidade da segregação do Paciente, notadamente, no que se refere à garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva e pela sua real periculosidade, bem assim para assegurar a aplicação da lei penal, sendo a manutenção da segregação do Paciente, medida que se impõe. 7. Logo, a prisão preventiva do Paciente está suficientemente justificada e merece ser preservada, eis que preenchidos os seus requisitos legais, previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal. DO PLEITO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO DO PACIENTE EM FACE DO EXCESSO PRAZAL. NÃO Acolhimento. — No que se refere à alegação da ocorrência do excesso de prazo, como se sabe, os prazos indicados para conclusão da instrução criminal não são peremptórios, servindo, tão somente, como parâmetro geral, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Assim, para configurar o constrangimento ilegal por excesso de prazo é

indispensável que o atraso na formação da culpa decorra de demora injustificada ou desídia estatal. - Infere-se dos autos, portanto, que o Magistrado de origem tem agido de maneira diligente, na busca da melhor prestação jurisdicional, não se verificando, portanto, qualquer desídia da Autoridade Impetrada. —in casu, merece destacar o quanto exposto pelo Juízo a quo, aonde se verifica que capturado o Paciente, a demora na finalização da instrução, se deu por diversas razões: acusado capturado em outro Estado, corréu que antes de falecer esteve preso em outro Estado, demora na apresentação de defesa pelo Paciente, expedições de cartas precatórias para oitiva de vítimas, pandemia do COVID-19 que retardou a realização das audiências, não localização de umas das vítimas, o que, por certo, demanda um maior lapso temporal. - Portanto, diante do quadro delineado pelo Juiz de origem, não se pode falar em excesso de prazo, pois como cediço, os prazos indicados na legislação servem de parâmetro para a finalização do processo, que podem ser flexibilizados diante das necessidades de cada caso, levando-se em conta o critério da razoabilidade, devendo ser admitido somente quando comprovada demora injustificada do estado, o que não ocorreu no caso em espécie. - Por oportuno, vale registrar que o Juízo a quo, em decisão proferida recentemente, manteve a prisão preventiva do Paciente, HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° 8060916-43.2023.8.05.0000, impetrado em favor de FABIANO ALMEIDA DOS SANTOS, apontando, como autoridade coatora, o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DO CRIME DA COMARCA DE GUANAMBI. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, pelo conhecimento do habeas corpus, e denegação da ordem, nos termos do voto do Relator, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 2 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8060916-43.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO e outros Advogado (s): PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO IMPETRADO: 1 VARA CRIMINAL DE GUANAMBI Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Paula Stéphanny Brandão Prado, em favor do paciente FABIANO ALMEIDA DOS SANTOS, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo nº 0002789-33.2013.8.05.0088, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guanambi/BA. Relata a impetrante que o paciente se encontra custodiado há quase 04 (quatro) anos, por suposta prática dos delitos de homicídio qualificado e tentativa de homicídio qualificado, em concurso de pessoas e concurso material, mas que esta deve ser relaxada ante o excesso de prazo para o fim da instrução processual, bem como pela ausência de fundamentação idônea para a sua manutenção. Nesse sentido, narra que o processo tramitou em relação os corréus, tendo sido proferida sentença de impronúncia em favor destes, havendo, ainda, extinção da punibilidade por morte. Entretanto, evidencia que somente passou a versar sobre o paciente há quatro anos e, em verdade, está estagnado desde julho deste ano, sem a necessária designação da data para o interrogatório do acusado. Pontua, portanto, a violação ao princípio da razoabilidade. Lado outro, alega que inexistem motivos necessários para consubstanciar a custódia cautelar, argumentando que "não basta como fundamento dizer que é para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e/

ou para assegurar a aplicação da lei penal, repetindo a letra fria da lei". Com base nesses fundamentos, requereu, em caráter liminar, a concessão da ordem de habeas corpus, para que seja sanado o pretenso constrangimento ilegal, com o relaxamento da prisão preventiva imposta ao paciente, sem o prejuízo da fixação de medidas cautelares diversas, o que espera ser confirmado quando da apreciação do mérito. Instruiu a peça inicial com documentos. A liminar foi indeferida, consoante decisão de ID. n. 54788837. A Autoridade apontada como coatora prestou informações no ID. n. 55497144. ID. n. 55733714, a douta Procuradoria de Justiça, manifestouse pela denegação da ordem. É o relatório. Salvador/BA, 22 de março de 2024. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8060916-43.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO e outros Advogado (s): PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO IMPETRADO: 1 VARA CRIMINAL DE GUANAMBI Advogado (s): VOTO Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me conclusos, passo a decidir. Da análise percuciente dos autos, infere-se que os argumentos apresentados pela Impetrante não merecem acolhimento, devendo a ordem ser denegada. Como se sabe, o Habeas Corpus é remédio constitucional, previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Carta Magna, cabível nas hipóteses em que alquém se encontrar na ameaca de lesão ou lesão de sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. Na hipótese dos autos, a prisão preventiva do Paciente foi decretada no dia 12.07.2012, nos autos da Ação Penal nº 8060916-43.2023.8.05.0000, em razão a suposta prática dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, incisos I, terceira figura e IV, segunda e quinta figuras e no art. 121, § 2º, incisos IV, segunda e quinta figuras e V terceira figura c/c art. 14, inciso II por duas vezes, todos do Código Penal. Como se sabe, para a decretação da prisão preventiva, medida excepcional, necessário se faz a presença da prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria - fumus comissi delicti, bem como a existência de uma das hipóteses constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal, evidenciando o periculum libertatis, para justificar, de tal modo, a segregação do Acusado. Compulsando-se os autos, verifica-se que o Magistrado de primeiro grau fundamentou a decisão segregatória, ante a presença dos indícios de autoria e comprovação da materialidade, com lastro na garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos moldes do artigo 312, Código de Processo Penal, em virtude da gravidade da conduta perpetrada, bem assim as que a reavaliaram, razão pela qual a ordem pública deve ser assegurada, visando prevenir a prática de novos delitos. Ademais, a medida constritiva também funciona como forma de prevenir a sociedade do cometimento de outros delitos, além de contribuir para a credibilidade dos Poderes constituídos. Nesse sentido, oportuno o escólio do mestre Guilherme de Souza Nucci acerca da ordem pública, in literis: "[...] Entende-se pela expressão necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente." (Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São paulo: RT, 2008, p.618). Com efeito, a fundamentação que lastreou a decretação da prisão preventiva do Paciente tomou por base fatos concretos, tendo o Magistrado demonstrado que as

circunstâncias fáticas são desfavoráveis ao Paciente, motivo pelo qual se mostrou necessária a imposição da medida extrema para preservar-se a ordem pública, tendo em vista que apontado como chefe de quadrilha de tráfico de drogas, possuindo inúmeros mandados de prisão em seu desfavor, pelo cometimento de diversos crimes naquela Comarca. Posto isso, conclui-se que os fundamentos invocados pelo Magistrado primevo subsistem, inclusive, ressaltando-se a necessidade de manutenção da custódia cautelar, inexistindo, motivos para revogação ou substituição da custódia, por outras medidas cautelares. De mais a mais, vale ressaltar que a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, somente é cabível quando as cautelares diversas da prisão forem suficientes para atender às finalidades (como evitar a prática de infrações penais — art. 282, inciso I, CPP). No caso vertente, contudo, resta claramente evidenciado que as cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal são insuficientes e inadequadas, especialmente, em face da periculosidade social do Paciente. Por consequinte, mostra-se necessária a continuidade da segregação do Paciente, notadamente, no que se refere à garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva e pela sua real periculosidade, bem assim para assegurar a aplicação da lei penal, sendo a manutenção da segregação do Paciente, medida que se impõe. Logo, a prisão preventiva do Paciente está suficientemente justificada e merece ser preservada, eis que preenchidos os seus requisitos legais, previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal. Em relação ao excesso prazal alegado na pela vestibular, extrai—se dos informes judicias o que segue: "[...] O paciente Fabiano Almeida dos Santos foi denunciado na ação penal n.0003497- 20.2012.8.05.0088 com outros corréus, pela suposta prático do crime previsto no art. 121, 2. incisos I, terceira figura e IV, segunda e quinta figuras e no art. 121 § 2º incisos IV, segunda e quinta figuras e V terceira figura c/c art. 14, inciso II por duas vezes. O feito foi desmembrado em relação ao ora paciente e ao correu EPAMINONDAS DA SILVA OLIVEIRA , gerando a ação penal n. 0002789-33.2013.0088, conforme decisão de id 158250905 da referida ação penal. A prisão preventiva do acusado foi decretada em 12 de julho de 2012 (id 158250561 . O acusado foi capturado no interior do Ceará em 25/01/2020. O acusado foi citado pessoalmente em 27 de abril de 2020 (id 158251197) A Bel. Paula Stephany Brandão Prado , ora impetrante, foi intimada para apresentar a defesa do ora paciente em 01/12/2020, caso tivesse sido constituída para atuar na referida ação penal, em que pese não constasse nos autos procuração, tendo em vista que atuava na defesa do ora paciente em outras ações penais (id 158251200) Acusado apresentou defesa em 16 de março de 2021 (id 158251205 Extinta a punibilidade do correu EPAMINONDAS DA SILVA OLIVERIA em 12/03/2022 em razão do seu falecimento (id 186530352). Audiência de instrução designada para o dia 23 de março de 2022 redesignada por necessidade de saúde da patrona do acusado (id 187474382) Audiência de instrução e julgamento realizada em 04/05/2023, oportunidade em que foram ouvidas testemunhas de acusação e de defesa e determinada a expedição de carta precatória para oitiva da vítima Aline e acareação entre a referida vítima e a outra vítima Kleyton. A defesa desistiu do pedido de acareação entre as vítimas, ante a frustração da intimação da vítima Aline em 16 de novembro de 2022. O Ministério Público desistiu da oitiva da vítima ALINE GOMES PEREIRA em 12 de julho de 2023 (id 399096240) Audiência de interrogatório do acusado para o dia 26 de janeiro de 2024 (id 424727057) Verifica-se que, capturado o acusado, a demora na finalização da

instrução, se deu por diversas razões: acusado capturado em outro Estado, corréu que antes de falecer esteve preso em outro Estado , demora na apresentação de defesa pelo acusado, expedições de cartas precatórias para oitiva de vítimas, pandemia do COVID-19 que retardou a realização das audiências, não localização de umas das vítimas. No entanto, a instrução caminha para o fim, com a designação de interrogatório para o próximo mês. Por fim, registre-se que o ora paciente é apontado como o chefe da facção criminosa ROUBA CENA, facção criminosa essa que durante anos foi responsável por intensa distribuição de drogas nesta cidade e que travou querra violenta contra a facção criminosa SALVE JORGE, resultado na morte de inúmeros integrantes de ambas as organizações criminosas. [...]". Conforme se vê do Panorama bem-apresentado, nos informes judiciais, pelo Juízo a quo apontado como Autoridade Coatora, que o feito não se encontra paralisado. Como se sabe, os prazos indicados para conclusão da instrução criminal não são peremptórios, servindo, tão somente, como parâmetro geral, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Assim, para configurar o constrangimento ilegal por excesso de prazo é indispensável que o atraso na formação da culpa decorra de demora injustificada ou desídia estatal. Neste sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento: AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. ACÃO COMPLEXA. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO. 1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 2. No caso, a análise do excesso de prazo foi realizada com base no novo contexto fático, em que houve a anulação da ação penal desde o recebimento da denúncia. Porém, tal como entendeu o Tribunal estadual, não se pode falar que o tempo de prisão cautelar é excessivo, e que autorize a revogação da prisão preventiva do recorrente, visto que se trata de ação penal relativamente complexa, com 15 denunciados, supostamente vinculados a fação criminosa voltada para o tráfico de drogas, com defensores distintos, expedição de cartas precatórias para a realização de atos processuais, o que efetivamente onera o tempo de processamento. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ. 3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 4. No caso, como visto, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual, como forma de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito evidenciada pelas circunstâncias do flagrante — foram apreendidos 1.575,3kg de substância entorpecente do tipo maconha, que estavam acondicionadas em 1.448 tabletes. A droga teria sido transportada em um caminhão escoltado por alguns veículos, entre eles uma viatura descaracterizada utilizada pela polícia civil, contexto fático que evidencia uma periculosidade social para justificar a prisão cautelar, nos

termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Julgados do STJ. 5. Agravo regimental desprovido, com recomendação para que seja reavaliada a necessidade da manutenção da custódia, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP. (AgRg no RHC n. 170.081/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.). AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS LEGAIS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas. 3. Os maus antecedentes, a reincidência e inquéritos ou ações penais em curso evidenciam o maior envolvimento do agente com a prática delitiva, podendo ser utilizados para justificar a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva. 4. Não havendo notícia de ato procrastinatório por parte das autoridades públicas, consideradas as especificidades da causa, não há falar em excesso de prazo. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 753.065/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha. Ouinta Turma, julgado em 27/9/2022. DJe de 30/9/2022.) Infere-se dos autos, portanto, que o Magistrado de origem tem agido de maneira diligente, na busca da melhor prestação jurisdicional, não se verificando, portanto, qualquer desídia da Autoridade Impetrada. in casu, verifica-se que o feito tem seu trâmite regular, não se verificando desídia ou ineficiência do Juízo a quo, tampouco delonga desarrazoada, ressaltando-se, outrossim, tratar-se de feito complexo, o qual fora necessário o desmembramento, o que, por certo, demanda um maior lapso temporal. Portanto, diante do quadro delineado pelo Juiz de origem, não se pode falar em excesso de prazo, pois como cediço, os prazos indicados na legislação servem de parâmetro para a finalização do processo, que podem ser flexibilizados diante das necessidades de cada caso, levando-se em conta o critério da razoabilidade, devendo ser admitido somente quando comprovada demora injustificada do estado, o que não ocorreu no caso em espécie. Extrai-se dos autos que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada em 12 de julho de 2012, contudo o Paciente só fora capturado em 25 de janeiro de 2020 no interior do Ceará, ou seja quase 08 anos depois em outro Estado da Federação. Vale, por oportuno, destacar, que devidamente intimado para apresentação da defesa preliminar, o mesmo só a fez mais de 03 meses depois. Merece destaque, o fato da audiência de instrução designada para o dia 23 de março de 2022 não se realizou por questão de saúde da patrona do Paciente. Pedido de acareação requerido pela da defesa, tendo sido formulado posteriormente a desistência do mesmo. Verifica-se, ainda, que houve Audiência de instrução e julgamento realizada em 04/05/2023, oportunidade em que foram ouvidas testemunhas de acusação e de defesa e determinada a expedição de carta precatória para oitiva da vítima Aline. Por fim, na ata de audiência contida no ID. n. 429414882 dos autos 0002789-33.2013.8.05.0088 consta a oitiva do Paciente. Portanto, repito, diante do quadro delineado pelo Magistrado da Causa, não se pode falar em excesso de prazo, pois como cediço, os prazos indicados na legislação servem de parâmetro para a finalização do feito, que podem ser flexibilizados diante das necessidades de cada caso, levando-se em

conta o critério da razoabilidade, devendo ser admitido somente quando comprovada demora injustificada do estado, o que não ocorre no caso em espécie. O entendimento dominante com relação ao excesso de prazo e no sentido de que para aferi-lo, conforme susodito não basta a mera constatação aritmética baseada no tempo computado. Para tal há de ser levado em conta as peculiaridades que o feito apresenta, a exemplo da razoabilidade e complexidade que o processo apresenta, observando-se as dificuldades para a sua tramitação. Neste caso, não se vislumbra nenhuma desídia ou omissão da Autoridade apontada como coatora, de forma que tal requerimento não pode ser acolhido, na medida em que não se vislumbra o alegado excesso, pois de acordo com as informações constantes dos autos, existe a certeza de que o processo caminha de forma satisfatória. No caso, as ocorrências processuais registradas nos autos justificam um prolongamento normal no trâmite processual. Merece destacar o quanto exposto pelo Juízo a quo, aonde se verifica que capturado o acusado, a demora na finalização da instrução, se deu por diversas razões: acusado capturado em outro Estado , corréu que antes de falecer esteve preso em outro Estado , demora na apresentação de defesa pelo acusado, expedições de cartas precatórias para oitiva de vítimas, pandemia do COVID-19 que retardou a realização das audiências, não localização de umas das vítimas. Outro ponto importante é o fato do Paciente ser apontado como o chefe da facção criminosa ROUBA CENA, facção criminosa essa que durante anos foi responsável por intensa distribuição de drogas nesta cidade e que travou guerra violenta contra a facção criminosa SALVE JORGE, resultado na morte de inúmeros integrantes de ambas as organizações criminosas. Assim sendo e assim o é, não se vislumbra, na hipótese solvenda, conforme já dito anteriormente, desídia da Autoridade Impetrada, no que tangencia ao trânsito da ação penal. Desta forma, justificado o alegado excesso prazal, argüido pela Impetrante, não há que se falar em constrangimento ilegal em decorrência de tal alegação, pois, repito, trata-se de ação penal com o procedimento sendo dirigido com celeridade razoável, valendo destacar que o feito não se encontra paralisado. Nesta linha, se posicionou a douta Procuradoria de Justiça: "[...] verifica-se do informe judicial (id. 55497144) e consulta aos autos da ação penal nº 0002789-33.2013.8.05.0088, que o processo tem tramitado de forma adequada.. A esse respeito, convém consignar que a prisão preventiva foi decretada em 12 de julho de 2012 e o Paciente capturado no Estado do Ceará somente em 25 de janeiro de 2020; foi citado em 27 de abril de 2020, apresentado resposta à acusação em 16 de março de 2021. A Audiência de instrução foi designada para o dia 23 de março de 2022 e redesignada por necessidade de saúde da patrona do Paciente, sendo realizada em 04 de maio de 2023, oportunidade em que foram ouvidas testemunhas de acusação e de defesa e determinada a expedição de carta precatória para oitiva da vítima Aline e acareação entre a referida vítima e a outra vítima Kleyton. A defesa desistiu do pedido de acareação, ante a frustração da intimação da vítima Aline, em 16 de novembro de 2022 e o Ministério Público desistiu da oitiva da vítima Aline, em 12 de julho de 2023, estando os autos no aguardo da realização de audiência para interrogatório do acusado, agendada para 26 de janeiro de 2024. Diante do panorama delineado, verifica-se que a instrução criminal se aproxima do encerramento, estando pendente apenas o interrogatório do réu, de modo que, dentro em breve, certamente será dado o devido prosseguimento ao feito e encerrada a instrução processual. Sendo assim, não se vislumbra a alegada delonga processual irrazoável atribuível ao aparato estatal, inexistindo, ao menos por ora, constrangimento ilegal oriundo de indevida

procrastinação a ser reconhecido. Prosseguindo, quanto à ausência de elementos capazes de justificar a segregação provisória imposta, trata-se de argumentação que não comporta acolhimento. Pois bem, da leitura da última decisão proferida em 15 de dezembro de 2023, que manteve a prisão preventiva do Paciente (id. 424711818) obtida através de consulta ao autos de origem no sítio do PJE, constata-se que a manutenção da custódia cautelar decorreu, em síntese, da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, diante da fuga do Paciente, e garantia da ordem pública, diante da sua reiteração delitiva. [...]" Por oportuno, vale registrar que o Juízo a quo, em decisão proferida recentemente, manteve a prisão preventiva do Paciente. Diz a decisão susodita: "[...] "Compulsado os autos, verifico que deve ser mantida a segregação cautelar do acusado, tendo em vista que permanecem presentes os fundamentos para a prisão preventiva. Com efeito, faz-se necessária a prisão para assegurar a aplicação da lei penal, vez que o acusado permaneceu foragido por diversos anos, o que inclusive motivou o desmembramento da presente ação penal, vez que citado por edital e sem apresentação de defesa na ação penal originária, sendo capturado em outro Estado da federação. Ainda, a prisão preventiva é necessária para assegurar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, vez que o réu é apontado como o chefe da facção criminosa Rouba cena, facção criminosa essa que durante anos foi responsável por intensa distribuição de drogas nesta cidade e que travou guerra violenta contra a facção criminosa SALVE JORGE, resultado na morte de inúmeros integrantes de ambas as organizações criminosas. Ainda o acusado responde nesta comarca a outras ações penais acusado de associação para o tráfico de drogas, na forma majorada (autos 03000481-43.2016.8.08.0088), tráfico de drogas (0001161-09.2013.8.05.0088 e 0300504- 18.8.05.0088)) e homicídio (0300861-32.2017.805.0088 e 0300076-65.2020.805.0088, 0300795- 81.2019.805.0088). Dessa forma, outras medidas diversas da prisão são insuficientes e inadequadas no caso em tela. Ante o exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE FABIANO ALMEIDA DOS SANTOS [...]". Diante das circunstâncias dos fatos e da gravidade concreta da conduta, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal (HC 705.930/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 25/02/2022). Sendo certo que da análise dos autos constata-se que não assiste razão à Impetrante quanto as alegações que fundamentam o presente remédio heróico, conforme demonstrado alhures. Portanto, inexiste constrangimento ilegal a ser reparado neste Writ. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER E DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS. Sala das sessões, de de 2024. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça